

# UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDIAS – FACULDADE DE DIREITO

LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ

# A IMPORTÂNCIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO MEIO RESSOCIALIZADOR DO APENADO

#### LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ

# A IMPORTÂNCIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO MEIO RESSOCIALIZADOR DO APENADO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Rosimeire Ventura Leite.

#### FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C957i

Cruz, Leonardo Victor Dantas da.

A importância das penas restritivas de direitos como meio ressocializador do apenado [manuscrito] / Leonardo Victor Dantas da Cruz.— 2011.

36 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

"Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Departamento de Direito Público".

1. Direito penal. 2. Sistema Carcerário. 3. Ressocialização do apenado I. Título.

21. ed. CDD 345

#### LEONARDO VICTOR DANTAS DA CRUZ

# A IMPORTÂNCIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO MEIO RESSOCIALIZADOR DO APENADO

Aprovado em <u>17 | 06 |</u>2011

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite - UEPB
(Orientadora)

Prof. Rodrigo Araujo Reul – Cesrei Faculdades

Prof. Amilton de França - UEPB

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Maria das Graças de Castro Dantas Cruz e Francisco das Chagas Cruz, por me ensinarem o verdadeiro sentido da palavra amor.

#### **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por cada segundo de vida e por tudo que tem me proporcionado nesta efêmera existência.

Aos meus irmãos, Henrique Jorge e Domenica, por serem exemplos na vida profissional e pessoal.

Aos amigos e colegas, pelos sorrisos proporcionados e abraços fraternos.

À professora Rosimeire Ventura Leite, pelas discussões acadêmicas e orientação para desenvolvimento do presente trabalho.

Ao professor Rodrigo Araujo Reül e Amilton de França, pelo exemplo de profissionalismo e paixão pelo Direito.

À todos os mestres que nos guiaram por estes anos, pela dedicação e empenho.

E a todos que comigo dividem este momento de alegria.

"Têmis, vendada, balança na mão, é o símbolo maior, musa de gerações: o Direito produz ordem e justiça, com equilíbrio e igualdade. Ou talvez não seja bem assim."

Luis Roberto Barroso

#### RESUMO

O objetivo desse trabalho é demonstrar a importância da aplicação das penas alternativas e sua maior eficácia na ressocialização dos apenados cumpridores desse tipo de pena, frente aos presídios superlotados, onde ocorrem rebeliões, dissipação da violência e funcionam como verdadeiras escolas do crime. As dificuldades para encontrar a melhor resposta ao comportamento delitivo ainda persistem nas mais diversas sociedades, visto que a dignidade humana é incompatível com a realidade das prisões, pois a ociosidade, a falta de individualização da pena, a superlotação, a redução alimentar, enfim, o distanciamento da verdadeira finalidade das prisões, ocasiona resultado negativo para a sociedade, como o aumento do índice de reincidência criminal. O presente estudo aborda, inicialmente, um breve apanhado histórico das penas, mostrando que ela é uma instituição antiga, surgida por meio de reações naturais do ser humano, sendo observado, desde já, o seu caráter retributivo e acompanhou toda a evolução da raça humana, até chegar aos dias atuais. A iminente falência do sistema penitenciário, que visa a aplicação de penas privativas de liberdade em detrimento das restritivas de direitos, é gritante. É necessário que a pena privativa de liberdade seja direcionada àqueles que praticaram crimes de maior gravidade, sendo inadmissível inserir em meio aos presídios inoperantes apenados de menor potencial ofensivo. Defendemos que as penas restritivas de direito são fundamentais na recuperação dos indivíduos que cometeram crimes de baixo potencial ofensivo, pois tem a função ressocializadora do apenado mantendo-o no convívio social, junto de seus familiares e sendo fiscalizado pelo Estado e pela própria sociedade, que são partes fundamentais durante todo o processo.

Palavras chave: Penas restritivas de direitos — Sistema carcerário — Sociedade — Ressocialização

#### **ABSTRACT**

The aim of this paper is to demonstrate the importance of application of alternative sanctions and be more effective in rehabilitation of inmates doers of such penalty, compared to overcrowded prisons, where riots occur, dissipation of violence and act as true schools of crime. The difficulties to find the best response to criminal behavior still persist in many different societies, because human dignity is incompatible with the reality of prisons, because idleness, lack of individualization of punishment, overcrowding, reducing food finally the distancing from the real purpose of prisons leads to negative results for society, such as increased rates of recidivism. The study examines, first, a brief historical overview of the feathers, showing that it is an ancient institution, which arose through natural reactions of being human, being observed at the outset, its retributive character and followed the whole evolution of mankind, until the present day. The impending bankruptcy of the prison system, which involves the application of prison sentences instead of restricting rights, is shocking. It is necessary that the deprivation of liberty is directed at those who committed crimes of greater severity, was inadmissible to enter among the prison inmates dead of lower offensive potential. We advocate that the penalties restricting rights are fundamental in the recovery of individuals who committed crimes of low potential offensive because it has the function of the convict resocializing keeping it in the social environment, along with his family and being supervised by the state and society itself, which shares are essential throughout the process

Keywords: Penalties restricting rights - prison system - Society - Resocialization

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. HISTÓRICO DAS PENAS	
1.1. TEORIAS DA FUNÇÃO DA PENA	14
2. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	17
2.1. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NO BRASIL	17
2.2. NATUREZA JURÍDICA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	18
2.3. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA	19
2.4 ESPÉCIES DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	22
2.4.1. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA	22
2.4.2. PERDA DE BENS E VALORES	23
2.4.3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU EN	TIDADES
PÚBLICAS	23
2.4.4. INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS	24
2.4.5. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA	24
2.4.6. PENA DE MULTA	25
3. IMPORTÂNCIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	26
3.1. RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS	27
4. LOGÍSTICA DAS PENAS ALTERNATIVAS NO BRASIL	29
4.1.1 PENAS ALTERNATIVAS NA PARAÍBA	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

# **INTRODUÇÃO**

O direito penal deveria ter um papel secundário no controle dos conflitos sociais. Porém, no Brasil – e em boa parte do restante do mundo – este ramo do direito dá ao Estado, indisponivelmente, todo o poder para resolver qualquer contenda social.

Priorizando a aplicação das penas privativas de liberdade, o sistema penitenciário brasileiro vem se mostrando pouco eficaz quanto ao seu objetivo maior que é o de ressocializar o indivíduo que praticou algum crime.

Para os crimes de menor potencial ofensivo são aplicadas as penas restritivas de direitos — penas alternativas — que, devido ao seu caráter educativo e socialmente útil, ensejam que o infrator, cumprindo sua pena em liberdade, seja monitorado pelo Estado e pela comunidade, facilitando a sua reintegração à sociedade, além de se mostrarem mais eficazes, pois o índice de reincidência, na prática de conduta delitiva de quem as cumprem, é menor do que os que cumprem penas privativas de liberdade.

As penas alternativas constituem um meio de punir mais justo, pois os que as cumprem são cidadãos que oferecem pouco risco à sociedade. Desta forma, é um grande erro aplicar o mesmo castigo ao que assalta estradas e ao que rouba e assassina. Por isso, manter esses infratores em prisões tornaria inadequado tanto para o Estado quanto para a sociedade, pois além de onerar os cofres públicos, esses apenados, no decorrer do cumprimento de suas penas, por estarem em contato com vários presidiários de todos os tipos, correriam o risco de estarem se transformando em indivíduos de efetiva periculosidade.

As penitenciárias, efetivamente, estão superlotadas, inclusive nos países de primeiro mundo, e, em muitas delas, os condenados, esquecidos pela sociedade, que os esconde atrás dos muros, amontoando-se, em celas coletivas, dormindo no piso, sem colchões e agasalhos, [...], desse modo, reproduzindo a violência, as penitenciárias como instituições totais, acaba-se se transformando em fator de maior degradação humana.<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MONTESQUIEU. Do Espírito das Leis. São Paulo: Nova cultura, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BOSCHI. José A.P. *Das Penas e seus critérios de aplicação.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 163.

Enclausurar pessoas em ambientes inadequados, como os oferecidos pelo nosso sistema prisional, nos faz perceber a realidade acerca das penas privativas de liberdade, pois suas ações estão sempre em via oposta a recuperação do recluso.

A dignidade humana é incompatível com a realidade das prisões, devido à ociosidade, a falta de individualização da pena, a superlotação dos presídios, resultando em números negativos para a sociedade, pois o aumento do índice de reincidência está a cada dia chegando a números mais alarmantes.

O objetivo do presente trabalho é apresentar os preceitos da aplicação das penas restritivas de direitos no Brasil, como meio de recuperação social do condenado por crimes de menor gravidade, demonstrando os benefícios tanto para o condenado quanto para a sociedade, afastando a sensação de impunidade presente em meio à população.

## 1. HISTÓRICO DAS PENAS

A palavra "pena", deriva do latim "poena", que tem como significados "dor, expiação. sofrimento. castigo, punição, trabalho. submissão. vingança e recompensa"3.

Porém, a pena não pode ser encarada dessa forma. Quando pensarmos em pena, devemos imaginá-la como formar de atingir um objetivo maior, qual seja, o recondicionamento à sociedade de alguém que, por algum motivo, transgrediu normas estabelecidas na lei penal. Depois desse recondicionamento, realizado através do cumprimento da pena, o apenado deve voltar a sua rotina normal dentro da sociedade, completamente convencido a não mais praticar qualquer ato delitivo.

Durante o processo histórico o ser humano conviveu de perto com as penas. Elas são uma instituição muito antiga, cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização. No início se dava através de uma simples manifestação da reação natural do homem primitivo, como meio de conservação da sua espécie, sua integridade física e sua moral. A posteriori surgem, como meio de retribuição e de intimidação, através das formas cruéis de punição e, atualmente, busca e pretende apresentar seu caráter terapêutico e recuperador.4

Para os povos primitivos, os crimes eram fatos que exigiam reparação em decorrência de atos que iam de encontro às proibições dos deuses. Recebiam os fenômenos naturais maléficos como manifestações divinas, devido a fatos que exigiam reparação, atribuindo, assim, às penas um caráter divino, pois, reprimiam o crime em desagravo à divindade ofendida e a satisfazia pela ofensa praticada no grupo<sup>5</sup>.

A vingança divina era caracterizada por já existir um poder social e por penas diretamente relacionadas aos preceitos divinos. Ao infligir uma lei, o indivíduo estaria ofendendo aos deuses e merecia ser punido. O castigo aplicado era o sacrifício da própria vida do infrator.

Depois, deu-se início a pena privada, cuja preponderância maior era a "lei do mais forte" e era exercida de forma individual ou coletiva pelos clas ou tribos. O que existia era um tipo de defesa individual, instintiva, desconhecendo limites, pois não

<sup>4</sup> IDEM, p. 02

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão: Um paradoxo Social*. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1984 p.02

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 21

existia um Estado constituído que reprimisse os atos praticados. Nessa época, havia uma discrepância enorme entre a conduta delitiva e a pena imposta pelo particular<sup>6</sup>.

Surge, posteriormente, a primeira forma regulamentada de punir, com "a lei de Talião", para evitar a dizimação de tribos. O princípio do talião esteve em todos os ordenamentos arcaicos, desde o Código de Hammurabi, em 1680 a.C., até a Bíblia e a lei que vigorava era do "olho por olho e dente por dente", ou seja, o infrator recebia o mesmo mal que causou. Apesar das ações continuarem a se realizar em praças públicas, como exposição para servir de exemplo aos outros, essa foi a primeira tentativa de humanização da sanção penal, pois deveria garantir a igualdade de tratamento entre delito e pena<sup>7</sup>.

Devido ao grande número de infratores, com grande parte da população deformada sem membros, por exemplo, surgiu a "composição", que era uma forma moderada de pena, onde o infrator comprava a liberdade da vítima ou da família desta, através de armas, dinheiro, gado etc., livrando-se do castigo físico e reparando materialmente pelo delito praticado.

Logo após veio o período da vingança pública, quando já existia uma maior organização social e já havia uma separação de direito e religião. Tinha o objetivo de fortalecer o comandante do Estado, com penas severas e cruéis, para que, desta forma, tivesse — o soberano — o poder de punir o infrator, retirando este poder das mãos do ofendido ou da família deste.

Durante a Idade Moderna, houve o apogeu da repressão, quando as penas privativas de liberdade eram acompanhadas dos suplícios – seguindo um código da dor, o sofrimento era calculado. No período absolutista, o rei concentrava todo o poder - inclusive o divino - e aplicava a pena como forma de castigo em detrimento daqueles que afrontavam seu governo, pois, quem assim agisse também estaria afrontando a divindade. Castigos bárbaros, como guilhotina, separação dos membros do corpo através de tração animal, forca, mutilações, arrancamento de vísceras, ocorriam nesta época. Tudo acontecia em praça pública, seguindo um teatralismo, ostentando o condenado à execração popular, servindo de intimidamento aos outros na tentativa de evitar novos atos delituosos.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Trad.: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juares Tavares, Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 312.
<sup>8</sup> FARIAS JUNIOR, João. *Manual da Criminologia*. Curitiba: Juruá, 2001, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> IDEM, PP 21-22

Esta forma teatral de punir causava revolta na população, pois, os juízes, dentro dos mais desmedido arbítrio julgavam os homens de acordo com sua condição social. Surgiu, então, durante o século XVIII (Século das Luzes), o *Período Humanitário*, com forte influência do iluminismo, quando as penas que exaltavam a crueldade dos castigos corporais foram se extinguindo, devido aos movimentos sociais que repudiavam as atrocidades praticadas. Neste momento mediante mobilização popular, a Revolução Francesa se desencadeou e, proporcionalmente, a busca de reforma no sistema punitivo, aplicando-se penas proporcionais ao crime, bem como menos cruéis ao corpo do delinqüente. Surgiram, então, movimentos de protestos formados por juristas, magistrados, filósofos, legisladores, dentre outros, na busca da consciência pública, para a reforma do sistema penal.

O primeiro filósofo a se destacar foi Cesare Beccaria, com sua obra "*Dei Delitti e Delle Pene*" (1764), com base no *Contrato Social* (Rosseau), buscando defender os Direitos Fundamentais do acusado ao invés de adotar a severidade das penas e definiu a pena como utilidade, deixando de lado o seu caráter retributivo de reparar um mal com outro mal.<sup>10</sup>

Segundo Beccaria, o homem teria que renunciar parte de sua liberdade em prol de toda a sociedade, adquirindo assim segurança e tranquilidade. Somente as leis fixavam as penas, tendo o homem que aplicá-las com a devida proporcionalidade entre o delito praticado e a pena aplicada.

Após o Período Humanitário veio o *Período Criminológico*, cujo maior contribuinte foi o médico italiano César Lombroso, que caracterizava um criminoso através de um modelo fornecido por ciências como a medicina e a psiquiatria. Tinhase a idéia que a pena não tinha objetivo ressocializador, mas de defesa social e tratamento do criminoso. O médico defendia que era necessário a individualização das penas, supondo a personalidade do criminoso, agente receptor da pena.

Como última fase neste processo de evolução, temos o período ressocializador-humanitário, fundamentado em recuperar o preso e não em motivos defensistas é o melhor que se compatibiliza com as teses ressocializadoras do nosso tempo, o modelo chamado de Estado Social-Intervencionista.

Hoje temos a pena privativa de liberdade com o objetivo de reinserir o condenado ao convívio normal na sociedade. Infelizmente, este modelo de punição

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral.* São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal. Vol. 1.* São Paulo: Saraiva, 1999, PP. 25-26.

não tem conseguido lograr êxito na busca por seus objetivos, pois o encarceramento tem servido como escola do crime, onde os enclausurados ficam jogados em suas celas, em ociosidade, esquecidos pela sociedade como um todo e em contato com toda espécie de criminoso.

O cárcere, por si só, causa indignação e revolta, em virtude dos desrespeitos e da violação dos direitos que sofrem. Por isso que, nos dias de hoje, a preocupação é de priorizar a reintegração do delinqüente ao meio social, dentro desse próprio meio, evitando estigmas maiores para o apenado e para toda a sociedade.

# 1.1. TEORIAS DA FUNÇÃO DA PENA

As teorias da função da pena são classificadas em absolutas (retributivas), relativas (prevenção geral e da prevenção especial) e mistas (unificadora ou ecléticas).

Seguindo o propósito de compensar o mal com outro mal – que é a pena -, as Teorias Absolutas fundam-se na justa retribuição, não tendo a pena nenhum fim ulterior para o condenado. Seus principais defensores eram Kant e Hegel. O primeiro que encontra a fundamentação na ordem ética, descarta o caráter preventivo da pena e afirma que ela é aplicada apenas pela simples infringência da lei penal, negando sua utilidade tanto para o apenado quanto para a sociedade. Para ele o *ius talionis* deveria vigorar. O segundo que encontra fundamentação na ordem jurídica, afirmava que a pena é a negação da negação do direito, ou seja, o delito praticado era a negação da vontade geral pelo particular e a pena era a negação desta negação, servindo para restabelecer o equilíbrio social e recuperando a vigência da vontade geral, perdidos com a prática do ato delitivo.

As Teorias Relativas ou preventivas são divididas em prevenção geral e prevenção especial. Essas teorias partem do princípio de que a pena tem a função de prevenir a prática do delito, inibindo-o sempre que possível. Seus principais defensores foram Beccaria, Filangieri, Schopenhaeur e Fuerbach.

Segundo as teorias relativas de prevenção geral, sustentadas por Feuerbach, a pena tem duas acepções: a da intimidação ou utilização do medo e a da ponderação da racionalidade humana, para buscar evitar o fenômeno

delitivo. 11 Assim, a pena é, efetivamente, uma ameaça da lei aos cidadãos para que se abstenham de cometer delitos, é, pois, uma "coação psicológica como o qual se pretende evitar o fenômeno delitivo.

Tais teorias ainda se subdividem em prevenção geral negativa e positiva. A primeira tem como pressuposto a capacidade intimidatória da pena em relação àquele que cometeu um delito, servindo tal fato para coagir outros, no contexto social, a evitarem a criminalidade. Por se mostrar insuficiente frente aos novos problemas sociais, cede lugar à segunda, que, objetivando garantir as normas e influir em outros processos de controle social, oferece caminhos para validar a intervenção do Estado e a cominação da pena, assegurando o atendimento aos valores sociais e a fidelidade do Direito.

Estas ainda se subdividem em Fundamentadora e Limitadora. As teorias da Prevenção Geral Positiva Fundamentadora cumprem uma função ético e social, ao impor, de forma coercitiva, determinados padrões éticos e eliminar os limites do direito de punir, o que é inaceitável em um Estado Social Democrático de Direito. As teorias da Prevenção Geral Positiva Limitadora defendem que o Estado deve punir dentro dos limites do direito penal, resguardado por garantias constitucionais e por princípios como o da intervenção mínima, da proporcionalidade, da ressocialização e da culpabilidade.

No séc. XIX surgem as Teorias Relativas de Prevenção Especial, que têm como objetivo evitar a prática delitiva a partir do isolamento do indivíduo, delinqüente, da sociedade. Ao afastá-lo da sociedade, o Estado tem a pretensão de corrigir, ressocializar ou inocuizar. 13

Tais teorias se dividem em Teorias Relativas de Prevenção Especial Negativa e Positiva. Aquela objetivava a ressocialização do apenado a partir de investigações biológicas, psicológicas e das condições do delinqüente, possibilitando a intervenção estatal na privacidade e intimidade do condenado, impondo-o valores sociais e determinando a personalidade que o mesmo deveria assumir. Muitas críticas atingiram esta teoria, principalmente por tolher o direito ao indivíduo de desenvolver

\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, PP. 190-111.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Sistema de Penas, Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal*. São Paulo: Cultura Paulista, 2002, PP. 47-51.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> BITEENCOURT, Cezar Roberto, Manual de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999, p. 114

sua personalidade a partir dos valores assimilados pelo mesmo, e não a partir de imposições<sup>14</sup>, fazendo surgir a Teoria da Prevenção Especial Positiva.

Esta permite a conscientização dos meios que são oferecidos ao condenado para o retorno ao convívio social, protegendo-o da manipulação estatal. Determina que não pode evitar a criminalidade futura, a partir de fatos passados, mesmo diante da sanção rigorosa, cominada como resposta ao delito cometido, tendo assim um fim construtivo para a pena<sup>15</sup>.

As penas, segundo as Teorias Mistas, deviam fundamentar-se no delito praticado, afastando, assim, a intimidação da pena – princípio básico da prevenção geral – e no que o delinquente pode vir a praticar se não receber o tratamento a tempo, não podendo, desta forma, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado.

Desta maneira, há uma combinação entre as teorias absolutas e relativas, partindo do entendimento, segundo o qual a pena é retribuição, mas deve por igual perseguir os fins da prevenção geral e especial.

Apesar desta teoria ser a dominante nos atuais sistemas penais ao redor do mundo, encontra severas críticas, pois como unificar uma teoria que ensina que a pena tem um fim em si mesma com uma outra que leciona que a pena possui um fim específico? Esse questionamento tem produzido a crítica de que existe uma crise evidente na Teoria da Pena, pois falta por parte da doutrina e das legislações modernas um discurso coerente para justificar o *ius puniendi* estatal.<sup>16</sup>

<sup>16</sup> SOUZA, Alcenir Gomes de. *Teorias da pena*. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Sistema de Penas, Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal.* São Paulo: Cultura Paulista, 2002, PP. 59-62.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> IDEM, PP. 62-66

<sup>&</sup>lt;a href="http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25872">http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25872</a> Acesso em: 29 de abril de 2011.

#### 2. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Há divergência quanto ao momento do surgimento das penas alternativas. A posição majoritária é a do estudioso César Roberto Bitencourt, que defende que as primeiras penas restritivas de direito surgiram por volta do ano de 1926, na Rússia, no tipo de prestação de serviços a comunidade, e eram previstas nos arts. 20 e 30 do código penal daquele país. Porém, para outros, foi um pouco mais tarde, com o advento da 2ª Guerra Mundial.

Depois disso, o mundo foi abrindo os olhos para uma nova forma de "punir" os delinqüentes, diminuindo as penas privativas de liberdade e baseando-se nos princípios de respeito, justiça e humanização. Em 1948, na Inglaterra, surge a prisão de fim de semana; em 1953 a Alemanha adota esta mesma sanção para os menores infratores; em 1963 a Bélgica adotou o Arresto de Fim de Semana, substituindo penas inferiores a um mês.

Vigente desde 1972, acrescido com alterações em 1982, na Inglaterra, o *Community Service Order* é o exemplo mais bem sucedido de penas de trabalhos comunitários. Ele reduziu a idade para a aplicação da referida sanção para os jovens de 16 anos<sup>17</sup>.

O fracasso das penas privativas de liberdade é um fenômeno presente no mundo todo devido a sua ineficácia. A substituição por penas restritivas de direito tem se tornado cada vez mais constante nos ordenamentos jurídicos de diversos países, justificada pelo baixo grau de reincidência criminal do apenado após o cumprimento da pena.

#### 2.1. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NO BRASIL

O nosso código penal data de 1940 e já passou por inúmeras modificações objetivando se adequar às novas realidades e as transformações políticas, sociais e tecnológicas presentes na sociedade brasileira.

Em 1984, com a edição da Lei 7209 – Lei de Execução Penal –, ocorreram modificações substanciais na legislação penalista quando houve a inserção das penas restritivas de direitos, mais conhecidas como "penas alternativas", com seu

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> BITENCOURT, César Roberto. *Falência da Pena de Prisão – causas e alternativas*. São Paulo. RT, 1993, p. 142.

caráter substitutivo, nas modalidades prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

No âmbito internacional, o movimento para a aplicação deste tipo de pena também ganhava cada vez mais força dentro da própria ONU e na década de 90 foi editado "As Regras de Tóquio", ou Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não-privativas de Liberdade, que surgiram como resposta à visão arcaica, vigente na época, oriunda da Escola Clássica, que tratava o delito como uma ofensa ao Estado, punida de forma severa, funcionando esta severidade como fator inibidor da ocorrência de novos crimes e elemento retributivo dirigido à pessoa do delinqüente. Modificou ainda mais da pena de prisão como a forma mais eficaz para a expiação da infração cometida, sem qualquer caráter de ressocialização do apenado<sup>18</sup>.

Em 1998, já norteada pelas Regras de Tóquio, foi editada no Brasil a lei 9.714, quando foram adicionadas em nosso ordenamento jurídico criminalista as penas de prestação pecuniária e perda de bens e valores.

A inserção desse tipo de pena na legislação brasileira veio coroar o quadro de evolução mundial, com uma política de penas mais brandas e com uma visão mais humana, prática, eficiente e menos onerosa para os cofres públicos de controlar a criminalidade, pois a aplicação das penas alternativas protege a dignidade da pessoa humana e envolve também a sociedade na responsabilização da reinserção social do condenado.

#### 2.2. NATUREZA JURÍDICA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

As penas alternativas tem natureza autônoma e substitutiva, conforme o artigo 44 do Código Penal brasileiro.

Podem ser aplicadas de forma isolada, sem a necessidade de serem em conjunto com a de reclusão, detenção e multa, como era antigamente, caracterizando o caráter autônomo.

Estando presentes os requisitos necessários, presentes nos incisos I, II e III do artigo 44 do C.P., o juiz deverá aplicar a substituição da pena privativa de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi. As regras de Tóquio e as Medidas Alternativas. Disponível em <a href="http://jus.uol.com.br/revista/texto/3118/as-regras-de-toquio-e-as-medidas-alternativas">http://jus.uol.com.br/revista/texto/3118/as-regras-de-toquio-e-as-medidas-alternativas</a> Acesso em: 02 de maio de 2011.

liberdade, ou seja, as substituem quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; o réu não for reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Tais penas não podem ser aplicadas cumulativamente, em regra, com as privativas de liberdade e o juízo prolator da sentença condenatória não pode aplicála sem antes determinar qual seria a sua pena privativa de liberdade, caracterizando o seu caráter substitutivo.

Há condições que devem ser seguidas a risca pelo apenado que cumpre pena alternativa e, se descumpridas, o juiz das execuções penais deverá converter em penas privativas de liberdade, retornando a situação anterior à substituição.

### 2.3. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Para que ocorra a substituição das penas privativas de liberdade por alguma privativa de direitos, é necessária a observação de alguns requisitos, constantes no artigo 44 do Código Penal.

Segundo o referido artigo, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso:

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Tanto os delitos culposos como os dolosos podem receber o benefício da substituição, porém a pena imposta aos últimos não deverá ultrapassar quatro anos e é necessário que não tenham sido cometidos com emprego de violência ou grave ameaça.

Todo tipo de violência deve ser considerada nesse caso, abarcando a física e moral, inclusive a violência imprópria e/ou presumida que também são casos de violência física.

Conforme o artigo 60, §2°, do Código Penal "a pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios do art. 44 deste Código", enquanto o §2° do artigo 44 da mesma lei, menciona que é possível a substituição de penas iguais ou inferiores a um ano por multa. A priori, verificamos um choque entre os dois dispositivos legais, mas deve-se haver uma harmonização destes, reservando-se à pena igual ou inferior a seis

meses a possibilidade de substituição por multa ou por restritiva de direitos, conforme o caso, bem como à pena superior a 6 meses e igual ou inferior a 1 ano somente uma pena restritiva de direitos.<sup>19</sup>

Se a pena privativa de liberdade não tiver sido substituída na sentença condenatória, ainda há possibilidade de substituí-la, por uma restritiva de direitos, durante a execução da pena, respeitando o disposto artigo 180 da Lei de Execução Penal (Lei 7210/84): a) a pena privativa de liberdade não seja superior a 2 anos; b) o condenado esteja cumprindo em regime aberto; c) tenha sido cumprido, pelo menos, ¼ da pena; d) os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser recomendável a conversão.

Antes da edição da Lei 9714/98, somente era possível substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em caso de não reincidência. Hoje em dia, restringiu aos casos de reincidência em crimes dolosos. Contudo há exceções presentes no parágrafo 3º desse mesmo artigo que autoriza que o juiz opere a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado reincidente por crime doloso. Conforme o parágrafo há duas hipóteses: haverá substituição se a medida for socialmente recomendável ou se não tiver ocorrido reincidência específica.

A primeira é de análise subjetiva, cabendo ao juiz verificar, no caso concreto, se, mesmo no caso de reincidência, aplicando a substituição, existe uma maior possibilidade de reeducação do condenado. A segunda hipótese é de análise objetiva e só admite a possibilidade de substituição se a reincidência não tiver sido operada em virtude da prática do mesmo crime. Essas duas hipóteses são requisitos cumulativos e não alternativos.

Cabe ao juiz analisar subjetivamente, levando em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, no caso concreto, para optar pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Caso o condenado não cumpra, injustificadamente, as condições impostas no momento da substituição da pena, a pena restritiva de direito será convertida em privativa de liberdade e o tempo já cumprido de restrição de direito será devidamente descontado, respeitando o saldo mínimo de 30 dias de reclusão ou detenção.

.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado − 7º edição revista, atualizada e apliada, 2 tir.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Em regra, não é possível o cumprimento cumulativo das penas restritivas de direitos e privativas de liberdade. Mas, se, por exemplo, o condenado tem duas penas: uma restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade e outra privativa de liberdade em regime aberto, na modalidade albergue domiciliar, nada impede que o condenado cumpra ambas, de forma concomitante.

#### 2.4. ESPÉCIES DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

As penas restritivas de direitos, segundo o artigo 43 do Código Penal, podem apresentar-se em cinco modalidades: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

#### 2.4.1. Prestação Pecuniária

A prestação pecuniária está prevista como pena nos parágrafos 1º e 2º do artigo 45 do Código Penal, que diz que "consiste em pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos".

Trata-se de uma sanção penal, restritiva de direitos que pode servir como antecipação de indenização civil. Se o beneficiário da prestação pecuniária for a vítima do delito - que deu causa à sanção - ou for algum de seus dependentes, em futura ação de indenização civil, o montante pago será devidamente descontado para evitar o enriquecimento sem causa por parte do ofendido.

O juiz da execução penal pode transformar o valor pecuniário devido – estabelecido previamente na sentença penal condenatória – em prestação de outra natureza, se o devedor não tiver pagado por impossibilidade financeira e o beneficiário aceitar.

#### 2.4.2. Perda de Bens e Valores

Bem é coisa material ou imaterial que tem valor econômico e pode servir de objeto a uma relação jurídica. Para que seja objeto de uma relação jurídica será

preciso que apresente os seguintes caracteres: a) idoneidade para satisfazer um interesse econômico; b) gestão econômica autônoma; c) subordinação jurídica ao seu titular ou tudo aquilo que pode ser apropriado. Valor é o papel representativo de dinheiro, como cheque, letra de câmbio etc. (direito cambiário), ou preço de uma coisa (direito civil e comercial).<sup>20</sup>

Perda de valor e bens nada mais é que uma sanção penal, de caráter confiscatório, levando à apreensão definitiva por parte do Estado de bens ou valores de origem lícita do indivíduo<sup>21</sup>.

Não é possível que esta pena restritiva recaia sobre o produto do delito, o valor auferido como proveito pela prática do fato criminoso ou os instrumentos utilizados para a prática do crime. Estes já são confiscados como efeito da condenação, conforme estabelece o artigo 91 do Código Penal. A perda deve recair sobre o patrimônio lícito do sentenciado e é geralmente no valor do dano causado, no intuito de não tornar a penalidade em abusiva ou tornar o confisco sem causa.

# 2.4.3. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Está prevista no artigo 46 do Código Penal e, apesar de ser pena restritiva de direitos, tem conotação de privativa de liberdade por "prender" o condenado por algumas horas em alguma entidade pública ou privada para cumprir sua pena.

Consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem executadas em hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos semelhantes, em programas estatais ou comunitários, conforme as aptidões do condenado.

Para que o sentenciado tenha este benefício sua pena deverá ser superior a 6 (seis) meses e a pena deve ser cumprida à 1 (uma) hora de tarefa por dia, para não prejudicar a jornada de trabalho.

O educando pode antecipar o término do cumprimento de sua pena em até metade da que foi fixada, não podendo ultrapassar o período de 1 (um) ano. Assim, se um indivíduo foi condenado em 2 (dois) anos, poderá ao término do cumprimento de 1 (um) ano, ter a oportunidade de antecipar o término de cumprimento de pena.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado − 7ª edição revista, atualizada e apliada, 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Vale salientar que essa antecipação é facultativa e não pode ser obrigação estabelecida pelo juiz.

#### 2.4.4. Interdição Temporária de Direitos

O artigo 47 do Código Penal elenca as proibições do gozo de alguns direitos pelo condenado cumprindo este tipo de pena.

No que tange a esfera pública de atividade, utiliza-se o inciso I para proibir o sujeito de exercer cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, que não deixa de ser um cargo público.

Em relação à esfera privada, utiliza-se do inciso II para proibir o condenado de exercer profissão, atividade ou ofício dependentes de autorização ou regulamentação do poder público, embora se encontrem na esfera privada.

O inciso III traz a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. Como Código de Trânsito Brasileiro regula a proibição ou suspensão do direito de dirigir e este dispositivo só deve ser aplicado aos crimes de trânsito, como determina o artigo 57 do Código Penal, resta ao juiz aplicar a suspensão de autorização para dirigir veículo, apenas para os casos não abarcados pela Lei de Trânsito.

#### 2.4.5. Limitação de Fim de Semana

A limitação de fim de semana está prevista no artigo 48 e consiste em o apenado permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado palestras e cursos ou lhes atribuírem atividades educativas.

Se na comarca não tiver local adequado para o cumprimento desta pena, o melhor a se fazer é evitar esta pena para não aumentar a sensação de impunidade, tão falada na sociedade brasileira.

#### 2.4.6. Pena de Multa

Não está elencada no rol das penas restritivas de direitos, mas tem previsão nos artigos 49 ao 52, do Código Penal. É uma sanção penal consistente no pagamento ao fundo penitenciário de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em lei, de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Para fixar o valor da multa, o juiz deverá primeiro determinar o número de dias-multa, nos limites legais e, depois, o valor de cada dia multa que tem o piso de 1/30 do salário mínimo – da data da ocorrência da conduta delitiva - e o teto de 5 vezes esse salário, conforme a situação econômica do condenado.

O juiz da execução penal, quando do cumprimento da pena, deverá encaminhar os autos à contadoria para atualizar o valor da multa, pelos índices de correção monetária.

A multa deverá ser paga em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado a sentença condenatória, mas, a requerimento do condenado, o juiz pode deferir o parcelamento da pecúnia.

Se a multa for aplicada isoladamente, cumulativamente com pena restritiva de direitos ou concedida a suspensão condicional da pena, a sua cobrança pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, desde que não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do mesmo e de sua família.

É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental, como disposto no artigo 52 do Código Penal, em consonância com o artigo 167 da Lei de Execução Penal.

## 3. IMPORTÂNCIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NO BRASIL

Através das penas alternativas, consegue-se com maior eficácia atingir o principal objetivo das sanções penais, que é a ressocialização. Por meio do cumprimento delas, o apenado mantém o contato com a comunidade e ainda pode oferecer a sociedade uma compensação pelos delitos praticados outrora, como no caso da prestação de serviços a comunidade, tendo a real oportunidade de reeducar-se.

O reconhecimento das penas alternativas para o direito penal brasileiro deveria acontecer não apenas pela falência das penas privativas de liberdade - que não conseguem atingir seus objetivos – mas, também, pelos principais prejudicados com a sua inaplicabilidade – os apenados que cometeram delitos leves. Estes, ao não receberem o benefício de cumprirem a pena longe dos presídios, terminam por conviverem com delinquentes de toda espécie e podem sofrer influências negativas, tendo grande probabilidade de comprometer sua regeneração.

A maioria dos presidiários são marcados por estigmas sociais e econômicos, pois, são de baixa escolaridade e baixa renda. A justiça, como um todo, deveria evitar, sempre que possível, um terceiro estigma que é o de ex-presidiário. Ao terminarem de cumprir suas penas e voltarem ao convívio social, sofrem muitos tipos de preconceito, terminam por marginalizados e com uma grande possibilidade de cometerem novos delitos, visto que nos presídios não são dadas oportunidades para que eles tenham a possibilidade de aprender um novo ofício ou de elevarem os seus graus de instrução.

O ambiente hostil das casas penitenciárias e os freqüentes desrespeitos que sofrem dentro dessas casas, têm que dar lugar a ambientes saudáveis, onde o apenado possa ter a oportunidade de profissionalizar-se e termine a pena habilitado para voltar ao convívio social, atingindo, assim, o objetivo da pena.

Ao adentrar em algum presídio, o indivíduo - que praticou algum delito outrora - tem sua liberdade cerceada, perde o contato com o mundo externo ao presídio, recebem uma reeducação falha, fortalecendo ainda mais a sua personalidade antisocial e obstaculizando a sua recuperação.

Muitas vezes, aqueles que ingressam nas penitenciárias por terem praticado crimes de baixa gravidade, começam a conviver diretamente com assaltantes, homicidas, estupradores etc., induzindo-os a uma verdadeira escola do crime.

O indivíduo que não tem uma boa personalidade para o convívio social não irá adquiri-la ao entrar em um presídio, tendo em vista a má funcionalidade do sistema penitenciário brasileiro.

Atualmente, devido à ineficácia da pena de prisão, se defende a idéia de que deve-se aplicar o "direito penal mínimo", valorizando o trabalho prisional, o contato com o mundo exterior e a assistência educacional do condenado, além de respeitar a dignidade da pessoa humana.

# 3.1. RESSOCILIZAÇÃO DOS APENADOS

A princípio, a ressocialização foi tentada por meio da aplicação da pena privativa de liberdade, pela perspectiva iluminista, postulando a recuperação do criminoso como finalidade legítima das Políticas Penitenciárias<sup>22</sup>. Porém, nos dias atuais, esta forma de tentativa de ressocialização está cada vez mais obsoleta, devido o seu alto grau de ineficácia e, a cada dia, se torna mais coerente a utilização das penas alternativas para chegar a este fim.

As Regras de Tóquio ou Regras Mínimas das Nações Unidas são normas mínimas que devem ser obedecidas na aplicação efetiva das penas alternativas, respeitando a relação com a sociedade, objetivando reduzir as penas de prisão e racionalizar as políticas de Justiça Penal, levando em consideração o respeito aos direitos humanos, às exigências da justiça social e às necessidades de reabilitação do delinquente, fazendo com que o mesmo sofra punições pelo delito praticado e ainda trabalhe utilitariamente em favor da sociedade.

Penas Alternativas possuem a característica peculiar de permitir o controle da conduta do delinquente, e, simultaneamente, oferecerem a possibilidade de melhorar o grau de responsabilidade do mesmo, pois, em conjunto com a sociedade objetivam transformar os delinquentes em cidadãos responsáveis, beneficiando-os, ao invés de marginalizá-los.

É necessário que o Estado se restrinja a aplicar a prisão aos indivíduos que cometam crimes de maior gravidade, ou seja, utilizando-a como medida de *extrema ratio*, e, utilizar, sempre que possível, as penas alternativas, assistindo

-

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> PAIXÃO, Antonio Luiz. *Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso.* São Paulo: Cortez, 1986, p.22

excessivamente o infrator, impondo-lhe calores sociais por meio da pedagogia e da tutela penal.

Para que todo esse trabalho obtenha êxito, é necessária a livre colaboração do agente direto - o apenado - e que não haja manipulação de sua vontade, pois os resultados positivos dependerão, também, de seus esforços.

Muitos dos penitenciários demonstram, em meio aos presídios, sincero arrependimento e vontade de querer aprender, realizando tarefas que lhes são impostas, ganhando respeito de todos que os cercam. Porém, ao ganhar a liberdade se deparam com uma realidade nada animadora, repleta de preconceitos e falta de oportunidades de emprego. Assim, mostra-se a sociedade como agente fundamental durante o processo ressocializador, pois o esforço na recuperação do apenado quando restrito a este apenas e ao Sistema Penitenciário, não evita a prática de novos delitos.

Ao tratar de ressocialização do delinquente, devemos observar que implica em um procedimento comunicacional e interativo entre indivíduos e sociedade. Diante disso, afirmamos que o atendimento pelo Estado aos limites estabelecidos, os quais objetivam resguardar invioláveis os Direitos Fundamentais do Cidadão, seria o sinal que caracterizaria o Direito Penal de um Estado Pluralista e Democrático<sup>23</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BITEENCOURT, Cezar Roberto, Manual de Direito Pednal: Parte Geral. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999, PP. 121-122.

# 4. LOGÍSTICA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO NO BRASIL

Apesar de previstas na Lei de Execuções Penais (L. 7910/84), as penas alternativas pouco eram utilizadas, devido a dificuldade na fiscalização e à barreira que a sociedade impunha a este tipo de pena.

Somente com a Lei nº 9.099, de 1995 e a Lei nº 10.259, de 2001, que criaram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual e Federal, respectivamente, abriram importante via alternativa de reparação consensual dos danos resultantes da infração. Da mesma forma a Lei nº 9.714, de 1998 que ampliou consideravelmente o âmbito de aplicação das penas alternativas, alcançando até mesmo os condenados até quatro anos de prisão (excluídos os condenados por crimes violentos) e instituindo dez sanções restritivas em substituição à pena de prisão.<sup>24</sup>

Em setembro de 2000, o Ministério da Justiça lançou o Programa Nacional de Apoio às Penas Alternativas como diretriz do Conselho Nacional Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, executado pela gerência da Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas – CENAPA, subordinada à Secretaria Nacional de Justiça, com o objetivo de realizar as ações necessárias ao incremento da aplicação das penas alternativas no Brasil, através de assessoria, informação e capacitação para instalação de equipamentos públicos em todo território nacional, financiados pelo Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.<sup>25</sup>

No primeiro momento, celebraram-se convênios com os Estados, para o estabelecimento de Centrais de Apoio, junto às respectivas Secretarias de Estado e Tribunais de Justiça. Os recursos fornecidos pelo Ministério da Justiça, por meio desses convênios, permitiram a constituição, nos vários Estados, de mínima estrutura física, bem como a contratação de pessoal técnico especializado, para o monitoramento do cumprimento da execução das penas e medidas alternativas.<sup>26</sup>

Além do Distrito Federal, a maioria dos estados conta com as centrais de apoio, sendo atendidos cerca de 21.560 beneficiários de penas e medidas alternativas, o que corresponde a 8,7% da população carcerária brasileira.

<sup>26</sup> IDEM

-

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Ministério da Justiça. *Ministério da Justiça – Penas Alternativas*. Disponível em

<sup>&</sup>lt;a href="http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRNN.htm">http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRNN.htm</a>

<sup>&</sup>gt; Acesso em 12 de maio de 2011

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> IDEM

Foram realizadas pela CENAPA, a partir de 2001, várias reuniões entre juízes, promotores e técnicos em execução de penas alternativas para discutirem soluções e aprofundarem análises, em amplo exercício democrático, para construção de política pública eficaz na área das penas alternativas. O resultado disso foram, também, as diretrizes de condução do Programa Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas Alternativas, que consubstanciam uma política pública de caráter social do Ministério da Justiça.

Hoje a CENAPA desenvolve o projeto de estruturação do Sistema de Monitoramento do Programa Nacional de Penas e Medidas Alternativas, cujo objetivo maior é envolver a comunidade no programa, integrando entidades da sociedade civil às Centrais de Apoio.<sup>27</sup>

#### 4.1. PENAS ALTERNATIVAS NA PARAÍBA

O Programa de Penas Alternativas foi implantado no estado da Paraíba no ano de 1998, na Secretaria da Cidadania e Justiça, através de um convênio firmado com o Ministério da Justiça. Com a Lei estadual 39, de 15 de março de 2002, que regulamentou a Defensoria Pública, a Central de Fiscalização e Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas foi transferida para a Defensoria.

Atendiam, em princípio, as comarcas de João Pessoa e Campina Grande, mas, em uma segunda fase, com a interiorização das equipes, foram abrangidas as comarcas de Sapé, Guarabira, Patos, Sousa e Cajazeiras. Numa terceira fase, foram abrangidas as cidades de Araruna, Pombal, Tio Tinto e Mamanguape. Por fim, numa quarta fase, expandiu-se para Bayeux, Santa Rita, Cabedelo, Belém, Jacaraú, Soledade, Juazeirinho, Pocinhos, Coremas, Pedras de Fogo, Alhandra e Caaporã, atingindo assim, as quatro regiões do estado: litoral, Brejo, Cariri e Sertão.

Infelizmente, nos últimos anos, devido a redução de recursos financeiros pelo concedente, houve exclusão de várias comarcas do programa.

O Programa de Acompanhamento das Penas Alternativas e Medidas Alternativas, especificamente em Campina Grande, foi desenvolvido através de equipes compostas por Assistentes Sociais, Psicólogos, estagiários de 2º grau em

\_

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Ministério da Justiça. *Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas*. Disponível em <a href="http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID42E17C30556C42EF92C2D32DC5D7F5B2PTBRNN.htm">http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID42E17C30556C42EF92C2D32DC5D7F5B2PTBRNN.htm</a> Acesso em 15 de maio de 2011

serviço social, psicologia e direito, além de pessoal de apoio contratado para executarem o programa, integrando um modelo unificado, coordenado pela Central de Penas e Medidas Alternativas, alcançando elevados índices de ressocialização dos apenados com menor potencial ofensivo.

Nas diversas Comarcas que foram inicialmente beneficiadas, o Programa de Penas Alternativas visa propiciar a ressocialização do apenado, através de um acompanhamento psicossocial e jurídico aos apenados, bem como fiscalizar o efetivo cumprimento das penas. Além disso, orientam as instituições conveniadas para que desenvolvam adequadamente as atividades e capacite os apenados para reintegrá-los ao mercado de trabalho.

Há cerca de 100 (cem) instituições cadastradas junto ao Setor de Penas Alternativas, no fórum de Campina Grande e aptas a receberem os apenados. Estes são encaminhados, depois de terem seu perfil psicossocial e profissional traçado, através de um parecer emitido por assistentes sociais e psicólogos, para um melhor aproveitamento nas instituições credenciadas ao Programa.

As penas restritivas de direito foram aplicadas com maior afinco e maior eficácia, em Campina Grande – PB, entre 2002 e 2005, quando havia equipes contratadas para dar o devido cumprimento às penas alternativas, além de sua constante fiscalização. Depois disso, as condições de trabalho foram se tornando cada vez mais precárias, chegado ao cúmulo de em 2009, existir até trabalho voluntário, no referido setor.

Recentemente, desde o primeiro dia de 2011 até abril do mesmo ano, o Estado fechou o setor de penas alternativas do Fórum de Campina Grande, prejudicando inúmeros reeducandos, que não podiam dar seguimento ao cumprimento de pena. Apenas em meados de maio foi que o governo do Estado da Paraíba nomeou profissionais capacitados para o referido setor e, hoje, está funcionando com dois assistentes sociais e dois psicólogos.

É necessário que haja uma continuidade no trabalho desenvolvido pelo setor de penas alternativas, além de um maior suporte aos profissionais, além do aumento no número destes, para que o apenado – que é o principal agente em todo o processo – possa ter uma reeducação efetiva e promovedora de equilíbrio social.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por não oferecer condições mínimas aos apenados para que haja uma reintegração social plena, os presídios da forma que se encontram, vêm perdendo o sentido de existir. Isso deve ao fato de que a aplicação da pena privativa de liberdade não vem cumprindo o seu maior objetivo que o de reintegrar o apenado à sociedade e não como uma vingança, como é vista pela maioria dos brasileiros. O modelo da justiça reabilitadora ou ressocializadora que corresponde à idéia de prevenção especial [...] deve consistir em medida visando ressocializar o delinquente.<sup>28</sup>

Atualmente, os estabelecimentos prisionais não oferecem condições para o condenado ser ressocializado. Desse modo, pode ocorrer ainda à reincidência de crimes cometidos pelos que cumpriram a pena de prisão.

Muitos apenados que cometem pequenos delitos são punidos com a pena de prisão, tendo como conseqüência a obrigação de conviver com criminosos de alta periculosidade, gerando uma reversão no psicossocial daqueles que cometeram crimes de pequeno potencial ofensivo, obrigado-os a freqüentar a verdadeira faculdade do crime, onde, na maioria das vezes, imperam rebeliões, fugas, corrupções, torturas, tráfico de drogas, planejamento de crimes, dentre outros.

Dessa forma, não raro deixa-se de alcançar o objetivo maior da aplicação das penas, que é deixar o apenado em reais condições de voltar ao convívio social e termina-se por torná-lo mais perigoso com tendência a reincidência.

Nos dias atuais tem-se notado uma tendência, nos debates sobre a violência, para que os governantes produzam soluções mais eficazes, mais sofisticadas e mais bem articuladas com o intuito de combater a criminalidade, buscando entender e desarmar as suas origens e suas formas de reprodução, ao invés de apenas reprimila através do famigerado clamor por "tolerância zero".

O sistema penitenciário deveria desempenhar um papel privilegiado nesse processo, já que parte significativa das violências que circulam na sociedade acaba resultando em penas, sejam elas privativas de liberdade ou restritivas de direito. Na aplicação ou execução dessas penas, o Estado tem uma oportunidade única de interromper ou atenuar os ciclos de violência que foram tornados visíveis pelo

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *Penas Alternativas*. Revista Consulex. Brasília, n.º 26, ano III, p. 48-49. Fevereiro, 1999.

cometimento de um ato tido como crime. Na ordem jurídico-política brasileira, essa é até mesmo a orientação formal: a Lei de Execução Penal, por exemplo, não hesita em expressar o duplo objetivo de "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"<sup>29</sup>.

Ao que tudo indica, entretanto, esse não tem sido o sentido histórico da política penitenciária nacional. O fato de que a esmagadora maioria dos recursos federais destinados para este setor tem sido gasta com a construção de novos presídios demonstra a prevalência de uma agenda bem mais estreita, preocupada antes de tudo com o confinamento de pessoas. Pode-se decorrer disso uma sensação imediata de maior segurança, mas os números dizem que essa é uma sensação meramente ilusória. Quando os níveis de reencarceramento ultrapassam a casa dos 60%, não há como negar que as prisões continuam sendo uma das maiores fontes de violência instaladas na sociedade brasileira, por mais que isso não seja claro quando de fora delas avistamos apenas muros e guaritas.<sup>30</sup>

A busca por alternativas que não seja o enclausuramento, deixando os condenados esquecidos atrás dos muros das penitenciárias, é a tendência mundial, pois a pena além de retribuir o ato injusto cometido pelo delinqüente, deve impedir que ele volte a delinqüir e reintegre-o ao meio social.

Ademais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, onde a pena é aplicada proporcionalmente à gravidade do delito praticado e à culpabilidade do agente, observando os direitos inalienáveis e indisponíveis da pessoa humana.

Com o acompanhamento por grande parte da sociedade e de sua própria família, o apenado de baixo potencial ofensivo que cumpre a pena alternativa longe dos presídios, foge do contato direto com o cárcere, diminui os altos índices de população carcerária e podem ter uma real oportunidade de reeducação.

O benefício é para toda a sociedade como um todo, pois, através da pena de prestação de serviços a comunidade, por exemplo, o apenado cumpre sua pena sem a necessidade da marginalização, a instituição ganha com os trabalhos prestados, a justiça tem a sentença cumprida e desonera os cofres públicos.

٠

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Ministério da Justiça. *Ministério da Justiça – Penas Alternativas*. Disponível em < http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID9DBD6DCA42934BBEB3799BE849A1AE82PTBRNN.htm > Acesso em 12 de maio de 2011

<sup>30</sup> IDEM.

Temos que reconhecer que as penas privativas de liberdades, cumpridas dentro dos presídios, muito raramente reabilitam o condenado, vista a frieza do cárcere e o seu efeito meramente simbólico de controle social. Assim, é necessário que se aplique a Lei de Execução Penal, individualizando a pena, buscando estabelecer o equilíbrio das relações sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão – causas e alternativas.* São Paulo. RT, 1993.

. Manual de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2002.

BOSCHI, José A. P. *Das Penas e seus critérios de aplicação.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistemas de Penas, Dogmática Jurídico-Penal e Política Criminal. São Paulo: Cultura Paulista, 2002.

CAPPI, Carlo Crispim Baiocchi. As regras de Tóquio e as Medidas Alternativas. Disponível em <a href="http://jus.uol.com.br/revista/texto/3118/as-regras-de-toquio-e-as-medidas-alternativas">http://jus.uol.com.br/revista/texto/3118/as-regras-de-toquio-e-as-medidas-alternativas</a> Acesso em: 02 de maio de 2011.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998.

FARIAS JUNIOR, João. Manual da Criminologia. Curitiba: Juruá, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.* Trad: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Chokr, Juarez Tavares, Luiz Flavio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Ministério da Justiça. *Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas*. Disponível em <a href="http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID42E17C30556C42EF92C2D32DC5D7F5B2PTBRNN.htm">http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID42E17C30556C42EF92C2D32DC5D7F5B2PTBRNN.htm</a> Acesso em 15 de maio de 2011.

Ministério da Justiça. *Ministério da Justiça – Penas Alternativas*. Disponível em <a href="http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRNN.htm">http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ47E6462CITEMID38622B1FFD6142648AD402215F6598F2PTBRNN.htm</a> Acesso em 12 de maio de 2011.

MONSTESQUIEU. Do Espírito das Leis. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

NORONHA, E. Mgalhães. Direito Penal. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado – 7 ed. revista, atualizada e apliada, 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Odete Maria. *Prisão: Um paradoxo Social.* Florianópolis: Ed. Da UFSC, 1984.

PAIXÃO, Antonio Luiz. Recuperar ou punir? Como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Cortez, 1986.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. *Penas Alternativas*. Brasília: Revista Consulex, 1999.

SOUZA, Alcenir Gomes de. Teorias da pena. Disponível em: <a href="http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25872">http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25872</a>> Acesso em: 29 de abril de 2011.